



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01664/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, (CPF ***.636.212-**) **VRF:** R\$76.226.528,68
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito Municipal, que retorna a esta Unidade Técnica para adequação/complementação da análise, em cumprimento ao DESPACHO Nº 0021/2023-GCVCS (ID 1345745).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Aportando o feito nesta Corte Contas, após a instrução complementar (ID 1261976), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº DM-00146/22-GCVCS (ID 1266732). O responsável apresentou razões de justificativas e finalizada a análise das justificativas, esta Unidade Técnica manifestou-se conclusivamente propondo parecer desfavorável a aprovação das contas (ID 1301757).

Em seguida os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no cumprimento do seu mister, emitiu a Cota n. 0002-2023- GPGMPC (ID 1343251), da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, propondo o retorno dos autos a esta Unidade Técnica, a fim de que fosse promovido o adequado exame das questões suscitadas na manifestação ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Corroborando com a manifestação do MPC, por intermédio do DESPACHO Nº 0021/2023-GCVCS (ID 1345745), o Exmo. Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza devolveu os autos a fim de promover a adequação/complementação da análise.

Conforme consta da Cota n. 0002-2023- GPGMPC (ID 1343251) duas questões que merecem adequação:

(...) De acordo com a avaliação técnica, em 31.12.2021 existiam fontes vinculadas com insuficiências de caixa no total de R\$ 7.336.800,22, sendo tal resultado parcialmente amparado pela suficiência das fontes de recursos livres no total de R\$ 3.423.874,10, subsistindo, assim a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, na análise por fonte de recursos, no montante de - R\$ 3.912.926,12 (...)

(...) Constatou-se, no entanto, a necessidade de saneamento do feito, mediante reanálise da unidade técnica para fins de esclarecimentos e de correção de erros nos demonstrativos utilizados como base na análise, visando a que seja demonstrado o real resultado do exercício, bem como os elementos de responsabilização do gestor em face desse resultado.

A primeira questão a ser esclarecida é quanto à existência ou não de restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem cobertura financeira na fonte de recursos 0.2.013.0036 (Transferência de Convênio da União), no montante de R\$ 4.265.849,65, e qual o impacto dessas despesas, se existentes, na formação da insuficiência de recursos dessa fonte, assim como a responsabilidade do gestor do exercício de 2021 quanto ao déficit verificado (...)

Tudo isso indica a necessidade de reanálise da insuficiência financeira apontada nos autos, acrescentando-se, com as diligências que se fizerem necessárias, elementos essenciais que permitam determinar se a conduta do gestor se deu no sentido de fazer surgir, agravar ou atenuar a situação deficitária do ente, considerando a análise por fonte de recursos (...)

(...) Para além dessa questão, necessário também que seja reexaminado o Achado de Auditoria concernente às alterações orçamentárias. É que o corpo técnico apontou que houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, em razão de que o limite concedido ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por decreto, foi fixado em 15% do orçamento original (R\$ 8.550.000,00), consoante o disposto no artigo 5º, I, da Lei Orçamentária Anual (Lei n. 1193/2021), e os créditos efetivamente realizados totalizaram R\$ 17.863.635,96, que corresponde ao percentual de 31,34% do orçamento original. Ocorre que, no relatório de análise de defesa (ID 1301756), fora acolhida a argumentação do gestor no que se refere aos créditos adicionais suplementares com base na LOA, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação no valor de R\$ 15.371.406,12, o que ensejaria a retificação do procedimento de auditoria, excluindo-se os tais créditos do montante total inicialmente apontado (R\$ 17.863.635,96).

Convergindo com as pontuações do MPC e Exmo. Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, no DESPACHO Nº 0021/2023-GCVCS (ID 1345745) assim se manifesta:

(...) 8. Como bem pontuado no teor da Cota ofertada pelo MPC (ID 1343251), a análise das irregularidades remanescentes no Relatório de Instrução Conclusiva (ID 1301757), evidencia que a mais grave dentre elas é a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, apontamento que enseja, por si só, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, de acordo com a jurisprudência desse Tribunal de Contas e com os termos da Resolução n. 278/20192.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

9. Nesse contexto, considerando o impacto que possui, faz-se necessário analisar de forma judiciosa, a existência ou não de equilíbrio financeiro nas contas, sem inconsistências ou erros que possam ocasionar dúvidas quanto à materialidade da irregularidade e quanto à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo no exercício da administração.

(...) 11. Diante desse cenário, sem delongas, em obediência ao modus procedendi e, em aquiescência com a propositura ministerial, tenho por necessário, neste momento, o retorno dos autos essa Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente promova a adequação/complementação da análise, de forma que seja esclarecido o valor final das alterações orçamentárias realizadas sem autorização legislativa, conciliando-se os resultados da análise preliminar com a análise de defesa dentro das questões suscitadas pelo d. Parquet de Contas.

12. Ao tempo, autorizo, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária ao completo e necessário exame do feito.

2.1. Análise da Insuficiência Financeira

Uma questão suscitada pelo MPC é se insuficiência financeira no montante de R\$ 980.745,68 se refere a transferências de convênios do Estado (fonte: 02.013.0037) ou da União (fonte: 2.022.0084).

Esclarecemos que se trata de valores apresentados na fonte 0.2.022.0084 - Recursos federais para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, pois verificamos que ocorreu um erro de evidência no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar quando foi feita a conversão da planilha em Excel (XLS) enviada para o arquivo PD, veja:

Imagem. Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (extraído do arquivo excel)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS POR DESTINAÇÃO DE RECURSO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					g)=(a)-(b+c+d)-f	h)	i)=(g - h)
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício									
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	g)=(a)-(b+c+d)-f	h)		i)=(g - h)			
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	5.378.735,10	3.906,58	463.293,80	-	-	4.800.430,54	1.376.556,44	-	3.423.874,10			
Recursos Ordinários	5.378.735,10	3.906,58	463.293,80	-	-	4.800.430,54	1.376.556,44	-	3.423.874,10			
Outros Recursos não Vinculados	5.378.735,10	3.906,58	463.293,80	-	-	4.800.430,54	1.376.556,44	-	3.423.874,10			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	14.453.427,53	390.145,26	821.577,14	4.372.309,63	365.352,12	8.504.043,38	5.108.540,63	-	3.395.502,75			
Recettas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	789,67	143.303,01	30.321,50	-	-	172.940,84	2.660.761,95	-	2.833.802,69			
0.1000.0004 - RECURSOS DA EDUC. NO ENSINO FUNDAMENTAL	789,67	143.303,01	30.321,50	-	-	172.940,84	2.660.761,95	-	2.833.802,69			
Transferências do FUNDEB	310.963,64	146,70	513.130,34	-	-	145.739,01	97.670,16	-	445.722,57			
0.1011.0042 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO NA	300.388,38	-	492.512,05	-	-	145.739,01	337.862,68	-	337.862,68			
0.1011.0043 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO EM	10.575,26	146,70	20.618,29	-	-	-	37.670,16	-	107.859,89			
Outros Recursos Vinculados à Educação	860.731,74	-	-	-	-	860.731,74	117.741,53	-	742.990,21			
0.1008.0031 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	306.579,24	-	-	-	-	306.579,24	20.997,00	-	285.582,24			
0.1008.0032 - TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
0.1008.0033 - TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA	267.767,84	-	-	-	-	267.767,84	96.744,53	-	171.023,31			
0.1008.0034 - TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA	251.467,85	-	-	-	-	251.467,85	-	-	251.467,85			
0.1008.0035 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO	26.191,21	-	-	-	-	26.191,21	-	-	26.191,21			
0.2.012.0036 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DA UNIÃO	3.763,37	-	-	-	-	3.763,37	-	-	3.763,37			
0.2.012.0037 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO	4.972,43	-	-	-	-	4.972,43	-	-	4.972,43			
Saúde	548.196,73	126.730,00	43.000,01	-	219.613,11	158.883,61	27.571,74	-	131.281,87			
0.1002.0047 - RECURSOS DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE -	548.196,73	126.730,00	43.000,01	-	219.613,11	158.883,61	27.571,74	-	131.281,87			
Outros Recursos Destinados à Saúde	4.321.186,16	119.965,55	215.506,07	4.372.309,63	-	386.595,09	1.421.765,81	-	1.808.360,90			
0.1027.0007 - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB	-	-	8.114,46	31.687,83	-	39.802,29	233.622,83	-	173.425,12			
0.1027.0010 - SAÚDE BUCAL - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -	-	-	-	1.800,00	-	1.800,00	-	-	1.800,00			
0.1027.0012 - FARMÁCIA BÁSICA	288.453,28	-	-	17.293,40	-	271.159,88	-	-	271.159,88			
0.1027.0015 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - ECD	-	-	-	-	-	-	4.158,79	-	4.158,79			
0.1027.0016 - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE - MAC	-	1.984,82	50.338,64	16.388,42	-	68.709,88	11.731,57	-	180.441,45			
0.1027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-	-	34.824,29	39.292,33	-	74.116,62	28.274,48	-	302.391,10			
0.1027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	-	-	97,14	-	-	97,14	4.840,20	-	101.954,20			
0.1027.0053 - GESTÃO DO SUS	149.404,55	-	-	-	-	149.404,55	-	-	149.404,55			
0.1027.9999 - OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	3.092.214,34	-	-	-	-	3.092.214,34	-	-	3.092.214,34			
0.2.013.0036 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DA UNIÃO	791.109,88	-	-	4.265.849,65	-	3.592.720,50	83.506,34	-	3.676.227,44			
0.2.013.0037 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO	4,13	117.980,73	-	-	-	117.984,86	-	-	117.984,86			
0.2.022.0084 - RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO,	-	-	25.114,68	-	-	25.114,68	955.631,00	-	580.745,68			
Recursos Destinados à Vinculados Social	1.109.474,24	-	1.980,00	-	-	1.107.494,24	32.961,96	-	1.074.532,28			
0.1015.0057 - OUTRAS TRANSF. DE REC.DO FUNDO NACIONAL DE	1.109.474,24	-	1.980,00	-	-	1.107.494,24	5.961,96	-	1.101.532,28			
0.3.015.0057 - OUTRAS TRANSF. DE REC.DO FUNDO NACIONAL DE	-	-	-	-	-	-	27.000,00	-	27.000,00			
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Saúde	1.616.246,83	-	-	-	-	1.616.246,83	-	-	1.616.246,83			
0.2.090.0022 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - OUTROS	1.616.246,83	-	-	-	-	1.616.246,83	-	-	1.616.246,83			
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	342.242,23	-	-	-	-	342.242,23	-	-	342.242,23			
0.1092.0028 - ALIENAÇÕES DE BENS DESTINADOS A OUTROS	342.242,23	-	-	-	-	342.242,23	-	-	342.242,23			
Outros Recursos Vinculados	5.343.602,29	-	17.639,22	-	-	5.325.963,07	750.067,58	-	4.575.895,49			
0.2.014.0036 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DA UNIÃO	3.084.109,39	-	-	-	-	3.084.109,39	358.342,86	-	2.725.766,53			
0.2.014.0037 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO	2.259.492,90	-	17.639,22	-	-	2.241.853,69	391.724,72	-	1.850.128,96			
TOTAL (III) = (I + II)	19.832.162,63	394.051,84	1.284.870,94	4.372.309,63	476.456,30	13.304.473,92	6.495.097,07	-	6.819.376,95			

Fonte: Documentação de auditoria – arquivo Excel (sem indicação de ID no Pce, uma vez que o sistema não suporta esse formato de arquivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Outra questão refere-se a um possível erro de soma no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (ID 1238372). Neste sentido, entramos em contato com a contabilidade que esclareceu não ter conhecimento de haver alterações no documento enviado. Ademais, ao solicitarmos o reenvio das informações corrigidas (se fosse o caso) (ID 1357412), a Administração apresentou as mesmas informações anteriormente enviadas (ID 1357753).

Diante da ausência de maiores esclarecimentos sobre as informações do déficit do exercício, realizamos consulta ao Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios>) e obtivemos as seguintes informações em relação aos valores pendentes de repasse relativo aos ajustes de convênios 876641/2018 e 853502/2017 (ID 1357955):

Quadro. Apuração dos valores pendentes de repasse (R\$):

Identificação	Valor do Ajuste*	Contrapartida	Total do ajuste	Valor repassado até 31.12.2021*	Valores pendentes de repasse
876641/2018	2.700.000,00	27.000,00	2.727.000,00	1.620.000,00	1.080.000,00
853502/2017	1.000.000,00	10.000,00	1.010.000,00	200.000,00	800.000,00
Totais	3.700.000,00	37.000,00	3.737.000,00	1.820.000,00	1.880.000,00

Fonte: Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>) (ID 1357955).

* Conforme valor informado no Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>).

Conforme consta no referido portal, até 31.12.2021 havia valores pendentes de repasse na quantia de R\$1.880.000,00 (recursos da fonte 0.2.013.0036), por sua vez, confrontamos com os valores do Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferências Voluntárias (ID 1238372 e 1357753) e apuramos o valor do déficit do exercício segundo os cálculos do jurisdicionado:

Quadro. Apuração do déficit do exercício segundo os cálculos do jurisdicionado

Identificação	Valor Empenhado (a)	Valor repassado até 31.12.2021 (b)	Contrapartida (c)	Déficit do exercício (d = a-b-c)
876641/2018	2.450.651,72	1.620.000,00	27.000,00	803.651,72
853502/2017	697.017,10	200.000,00	10.000,00	487.017,10
Totais	3.147.668,82	1.820.000,00	37.000,00	1.290.668,82

Fonte: Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>) (ID 1357955) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (IDs 1238372 e 1357753).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Inicialmente destacamos que o jurisdicionado deixou de apresentar no demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (IDs 1238372 e 1357753) o valor repassado relativo ao Convênio de n. 876641/2018 (R\$1.620.000,00), no entanto, **o saldo final do demonstrativo, coaduna com o apurado nesta análise**, restando esclarecida a dúvida suscitada pelo Ministério Público de Contas na Cota 0002/2023-GPGMPC (ID 1343251).

Por outro lado, conforme se verifica no quadro anterior o jurisdicionado incluiu no seu cálculo os valores de sua contrapartida em ambos os convênios (R\$37.000,00), desta forma, desconsideraremos o valor do déficit apresentado pelo jurisdicionado para fins da análise das fontes deficitárias.

Antes de apresentarmos os valores, cabe destacarmos que em relação ao Convênio de n. 853502/2017 (ajuste no valor de R\$1.000.000,00 – parcela da União), embora houvesse saldo pendente a receber de R\$800.000,00, na respectiva fonte de recursos só estava empenhada a quantia de R\$697.017,10, já com relação ao Convênio de n. 876641/2018 (ajuste no valor de R\$2.700.000,00 – parcela da União), o valor empenhado, na quantia de R\$2.450.651,72, superava o saldo com expectativa de recebimento, na quantia de R\$1.080.000,00.

Desta forma, entende-se razoável para fins de abatimento dos valores dos recursos empenhados com expectativa de recebimento, considerar quanto ao convênio n. 853502/2017 até o limite dos valores empenhados R\$697.017,10, já, quanto ao convênio de n. 876641/2018, considerar até o limite dos valores pendentes de repasse R\$1.080.000,00, totalizando R\$1.777.017,10.

Sendo assim, recalculando os valores considerados na análise técnica e, excluindo os referentes aos convênios da União cujas despesas foram empenhadas mas não houve o repasse dos recursos (ID 1357955), obtemos o seguinte resultado por fonte de recursos:

Tabela. Fontes de fonte de recursos deficitárias

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do Fundeb - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do Fundeb - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD	-4.158,79		-4.158,79
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	-3.676.227,44	1.777.017,10	-1.899.210,34
2.022.0084	Recursos federais para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.	-980.745,68		-980.745,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
Total		-8.627.469,04	1.777.017,10	-6.850.451,94

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371 e) e Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convênios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>) (ID 1357955).

A apuração da tabela anterior revela, após a dedução dos recursos de convênios empenhados e não repassados (R\$697.017,10 e R\$1.080.000,00)¹, a existência de fontes vinculadas com disponibilidades negativas na quantia de R\$6.850.451,94.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, confrontamos com as fontes ordinárias (recursos livres), conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-6.850.451,94
Resultado (c) = (a - b)	-3.426.577,84

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371) e Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convênios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>) (ID 1357955).

Conforme se verifica, na nova apuração a situação do município ainda foi deficitária na quantia de R\$3.426.577,84, mas em menor valor que o apurado no exame inicial (R\$3.912.926,12, vide relatório de ID 1301757).

Ademais, segundo consta na Cota n. 0002-2023- GPGMPC (ID 1343251) que nas razões de justificativas apresentadas nos autos, o gestor alegou que existiria na fonte de recursos 0.2.013.0036 (Transferência de Convênio da União) restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem cobertura financeira no montante de R\$ 4.265.849,65, alegando que essa seria a causa da insuficiência financeira inquinada, o que estaria devidamente evidenciado no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371).

¹ Convênio de n. 853502/2017: recursos não repassados R\$800.000,00 e recursos empenhados R\$697.017,10.
Convênio de n. 876641/2018: recursos não repassados R\$1.080.000,00 e recursos empenhados R\$2.450.651,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

De fato, observamos que existia naquela fonte “Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores” na quantia de R\$ 4.265.849,65, conforme se verifica na relação analítica dos restos a pagar, ID 1359565), porém, não podemos excluir do resultado apurado todo este valor porque já estamos considerando e abatendo no cálculo acima os recursos não repassados que foram empenhados até o final do exercício, conforme a metodologia adotada nas contas analisadas por esta Unidade Técnica.

Ademais, ainda que o gestor alegue que havia mais de R\$4.265.849,65 de empenhos aguardando o repasse dos recursos de convênio, apuramos, somente a expectativa de recebimento de R\$ R\$1.880.000,00.

Por outro lado, analisando o histórico da saúde financeira do município, verificamos uma redução significativa da insuficiência financeira de 2021 (-R\$3.426.577,84) se comparada o do exercício anterior, uma vez que no exercício 2020 foi apurado um montante de -R\$5.527.913,65 de despesas sem lastro financeiro que passaram para a gestão subsequente, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Resultado ano 2020 (a)	-5.527.913,65
Resultado ano 2021 (b)	-3.426.577,84
Redução da insuficiência financeira R\$ (c) = (a-b)	-2.101.335,81
Redução da insuficiência financeira % (c)/(d)*100	61,32%

Fonte: Análise Técnica com base nas informações destes autos; Relatório Conclusivo (ID 1181826) e Acórdão APL-TC 00146/22 (ID 1236890), ambos referentes ao processo 01368/21.

Como evidenciado acima notamos uma redução significativa da insuficiência financeira após a execução do orçamento de 2021 e, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, as heranças negativas recebidas de gestões anteriores, somadas à esforços para redução da dívida, devem ser consideradas na análise do mérito das contas de governo (Acórdão APL-TC 00327/2019, exarado no Processo n. 1157/2019).

Conclusão

Face ao exposto, constatamos que, na nova apuração do equilíbrio financeiro, considerando os valores de convênios não repassados cujas despesas haviam sido empenhadas, a situação do município ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

apresentou déficit de R\$3.426.577,84. Entretanto, esse valor é menor do que o apurado no exame inicial, que foi de R\$3.912.926,12 (conforme relatório de ID 1301757).

Além disso, verificou-se que o gestor foi capaz de reduzir em 61,32% a insuficiência financeira herdada da gestão passada, portanto, em linha com o exposto na jurisprudência desta Corte de Contas, entendemos que o achado pode ser desconsiderado na proposta de parecer prévio sobre as contas do município referente ao exercício de 2021.

3.2. Análise das alterações orçamentárias

Consta no DESPACHO N° 0021/2023-GCVCS (ID 1345745) para que a Unidade Técnica promova a adequação/complementação da análise, de forma que seja esclarecido o valor final das alterações orçamentárias realizadas sem autorização legislativa, conciliando-se os resultados da análise preliminar com a análise de defesa dentro das questões suscitadas pelo d. Parquet de Contas.

Pois bem. Segundo apurado no relatório preliminar (ID 1261976) foi reportado o achado referentes à Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa no **percentual de 58,31%** da dotação inicial (A5), conforme demonstrado a seguir:

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 1.193/2020, em seu art. 5º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 58,31%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor	Percentual(%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	33.235.042,08	58,31
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837).

[...]

Por sua vez, no relatório de análise das justificativas (ID 1301756) os argumentos apresentados foram acolhidos parcialmente e após os novos cálculos, mantivemos o achado sobre as alterações orçamentárias realizadas sem autorização legislativa com os devidos ajustes para a retificação do procedimento de auditoria, excluindo do montante inicialmente apurado (R\$ 33.235.042,08), o valor referente às alteração com base na LOA (R\$15.371.406,12) amparadas pela exceção prevista nos §§ 3º e 4º, I, art. 5 da Lei n. 1.193/20, sendo elaborado novo cálculo propondo o montante de R\$17.863.635,96 que não estaria autorizado pela lei orçamentária, perfazendo o percentual de 31,34% em relação ao limite previsto na LOA (ID 1244837), conforme evidenciado no relatório técnico conclusivo (ID 1301757).

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	17.863.635,96	31,34
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837).

Portanto, conforme evidenciado acima e de acordo com as considerações já expostas, o valor final das alterações orçamentárias sem autorização legislativa corresponde a R\$17.863.635,96, o equivalente a 31,34% da dotação inicial da Lei 1.193/2022, portanto, excedendo 16,34% do limite de 15% previamente autorizado, conforme evidenciado no relatório de ID 1301757.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Concluimos pela manutenção da análise técnica do item 2.1.3 do relatório conclusivo (ID 1301757), sem alteração de dados.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de reanálise dos Achados versando sobre a abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa (achado A5 da instrução inicial, ID 1261976) e insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021 (achado A13 da instrução inicial, ID 1261976), conforme determinado no Despacho n. 0021/2023-GCVCS (ID 1345745), concluimos:

- i. Em relação ao reexame do **equilíbrio financeiro**: que, na nova apuração, considerando os valores de convênios não repassados cujas despesas haviam sido empenhadas, **a situação do município ainda apresentou déficit de R\$3.426.577,84**. Entretanto, esse valor é menor do que o apurado no exame inicial, que foi de R\$3.912.926,12 (conforme relatório de ID 1301757). Ademais, verificou-se que o gestor foi capaz de reduzir em 61,32% a insuficiência financeira herdada da gestão passada;
- ii. Em relação à avaliação do achado que trata da **abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa**: pela manutenção da análise técnica do item 2.1.3 do relatório conclusivo (ID 1301757), sem alteração de dados, uma vez que o valor final das alterações orçamentárias sem autorização legislativa corresponde a R\$17.863.635,96, o **equivalente a 31,34% da dotação inicial da Lei 1.193/2022**, portanto, excedendo 16,34% do limite de 15% previamente autorizado, conforme registrado no relatório conclusivo (ID 1301757).

Desta feita, considerando que as demais irregularidades constatadas no exame das contas com poder ofensivo sobre o mérito (limites de aplicação da educação e de despesa com pessoal) encontram-se atenuadas pelo arcabouço legislativo de combate à crise sanitária vivida no exercício (Lei Complementar - LC n. 173/2020 que alterou a LC n. 101/2000, LC n. 178/2021 e Emenda Constitucional n. 119/2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerando o entendimento assentado por este Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21, referente ao Processo n. 02165/21) de que a não aplicação nos mínimos constitucionais em educação que prevê que eventuais descumprimentos de aplicações de recursos na Educação no período de Pandemia não conduzirão automaticamente à responsabilização do gestor e, por conseguinte, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Assim, opinamos pela desconsideração dos achados relativos ao não cumprimento dos percentuais mínimos da educação (25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação) na opinião do mérito das contas. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado até o exercício financeiro de 2023, conforme já externado nos itens 5.3 e 5.4 do relatório técnico de ID 1301757.

Considerando que no conjunto das irregularidades evidenciadas na análise técnica (ID 1301756), a que se destaca em gravidade é a insuficiência financeira para a cobertura de obrigações. Todavia, verificou-se a redução significativa da insuficiência financeira após a execução do orçamento de 2021 (diminuição de 61,32%).

Considerando que nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, as heranças negativas recebidas de gestões anteriores, somadas à esforços para redução da dívida, devem ser consideradas na análise do mérito das contas de governo (Acórdão APL-TC 00327/2019, exarado no Processo n. 1157/2019).

Considerando que a irregularidade relativa às alterações orçamentárias sem autorização legislativa, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12), de forma isolada, não possui o condão de inquinar o mérito das contas.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento nos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, **propondo a retificação da Proposta de Encaminhamento**, contida no Relatório Conclusivo (ID 1301757), fazendo constar a seguinte redação:

- 4.1. Emitir **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz;
- 4.2. Determinar a administração que abstenha de abrir créditos sem autorização legislativa, ou de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;
- 4.3. Determinar à Administração do Município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$60.823,87, correspondente a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 10.856.114,91) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$10.916.938,79), nos termos do art. 212 da CF/88;
- 4.4. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 959.081,84 entre o valor aplicado R\$ 19.689.749,20 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 20.648.831,04, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020;
- 4.5. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$447.580,01 entre o saldo final apurado R\$758.543,65 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 310.963,64 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- 4.6. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias, a contar da data da ciência, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;
- 4.7. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas de reuniões; b) relatórios e pareceres; e c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do §11, da Lei n. 14.113/2020;
- 4.8. Determinar a Administração do Município de Candeias do Jamari que adote as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira a fim de garantir o equilíbrio financeiro do município, evitando deixar despesas sem lastro financeiro ao final do exercício;
- 4.9. Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as determinações exaradas por este Tribunal de Contas itens I, "a" e "b" referentes a DM-GCFCS TC 0219/19 do Processo nº. 03018/19; itens IV, "b" e V referentes ao Acórdão APL TC 00094/2020 do Processo 00375/20; Item II, subitens 3, 4 e 6 referentes ao Acórdão APL-TC 00181/15 do Processo 01552/15; item III, subitem III.I, alínea "a" , "b" e "d" do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo 02944/16; Item IV, subitens "I", alínea "i", "ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii", "viii", "ix", "x", "xi" e item "g" referentes ao Acórdão APL-TC 00650/17, Processo 02392/17; Item III, alíneas "a", "c" e "f" referentes ao Acórdão APL-TC 00099/19, Processo 02177/18; referentes ao Acórdão APL-TC 00124/22, Processo 02934/20; Item II, alíneas "a", "c" e "d" referentes ao Acórdão APL-TC00435/19, Processo 01967/19; itens III, IV, V, VI e VII referentes ao Acórdão APL-TC 00455/16, Processo 02944/16;
- 4.10. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (ii) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021, em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4.11. Recomendar à Administração do Município de Candeias do Jamari, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

4.12. Recomendar a Administração do Município de Candeias do Jamari que tenha controle do impacto da variação da Receita Corrente Líquida-RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes;

4.13. Alertar à Administração do Município de Candeias do Jamari quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- 4.14. Alertar a Administração do Município de Candeias do Jamari em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;
- 4.15. Alertar a Administração de Candeias do Jamari quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;
- 4.16. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do Município de Candeias do Jamari, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer0.tc.br/>;
- 4.17. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Porto Velho, 3 de março de 2023.

Elaborado por,

Marcos Alves Gomes
Auditor de Controle Externo, Mat.: 440

Supervisionado por,

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, Mat.: 442
Coordenadora

Em, 3 de Março de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2